



LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário de Campo Novo do Parecis, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 149-A:

“ Art. 149-A. O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, conforme segue:

I - 3 UFCNP: com até 2 (dois) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II - 5 UFCNP: de 3 (três) a 10 (dez) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

III - 6 UFCNP: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

IV - 8 UFCNP: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

V - 15 UFCNP: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

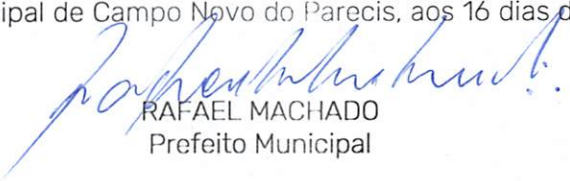
VI - 25 UFCNP: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VII - 35 UFCNP: a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.

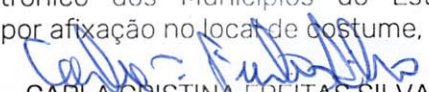
Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis de que trata o caput deste artigo, deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro, o quadro de profissionais junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através da cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou que vier a substituir, com protocolo de recebimento do órgão responsável.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretária Municipal de Administração

§ 1º. Haverá incidência da taxa a partir da constituição do estabelecimento ou instalação do estabelecimento.

§ 2º. A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

§ 3º. As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente.

§ 4º. No caso do primeiro licenciamento, as taxas correlatas serão calculadas, cobradas e devidas proporcionalmente aos meses restantes do exercício fiscal, na base trimestral, incluindo o mês da constituição." (NR)

" Art. 245. As bases de cálculo das taxas a que se referem os artigos 237, 238, 240 e 241 são as constantes das Tabelas IV, V, VI, e VII deste Código." (NR)

" Art. 245-B. O valor da Taxa de Funcionamento será correspondente em UFCNP (Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis), conforme os parâmetros abaixo: I - de 0 a 100,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 1 UFCNP; II - de 100,01 m² a 300,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 2 UFCNP; III - de 300,01 a 1.000,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 5 UFCNP; IV - de 1.000,01 m² até 10.000,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 8 UFCNP; V - acima de 10.001,00 m² da área ocupada pelo estabelecimento: 10 UFCNP. § 1º. Para os autônomos e profissionais liberais, o valor da Taxa de Funcionamento será correspondente a 2 UFCNP. § 2º. Para os mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativo, o valor da Taxa de Funcionamento será correspondente a 1 UFCNP. § 3º. Para os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e cooperativas de crédito, a Taxa de Funcionamento será correspondente a 50 UFCNP. § 4º. Para os armazéns gerais de grãos, a Taxa de Funcionamento será correspondente a 10 UFCNP." (NR) " Art. 245-C. O valor da Taxa de Localização de Estabelecimentos será correspondente a 1 UFCNP." (NR)

" Art. 246. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Localização:

a) será devida antes do início da atividade e cada vez que ocorrer alteração de endereço e será paga até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de alteração;

II - em se tratando da Taxa de Funcionamento:

a) será devida anualmente e lançada de ofício em janeiro do ano corrente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal, com data de vencimento até 31 de março do corrente ano. Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias o Município, para fins de atualização cadastral." (NR) Art. 2º. Fica alterado o item 2 da Tabela XI, de que trata o art. 229, inciso II, da Lei Complementar nº 020, passando a vigorar na forma do Anexo desta Lei. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, respeitando o disposto nas alíneas "b" e "c", inciso III, do art. 150 da Constituição Federal. Art. 4º. Revogam-se o art. 245-F e os parágrafos 1º e 2º do art. 245 da Lei Complementar nº 020, e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.303, de 8 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1073, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA O SERVIDOR MILTON SOARES A CONDUZIR VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1084, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA A SERVIDORA ALINE DANTAS DA SILVA A CONDUZIR VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1085, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DESIGNA AS SERVIDORAS DAIANE SCHILO E ALINE BENEDETTI WACHHOLZ PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 96/2021.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1086, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DESIGNA OS SERVIDORES ELAINE APARECIDA DA SILVA E JULYANNA E SILVA COSTA SCHRADER PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 97/2021.

**FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE CREDENCIAMENTO Nº 015/2021

O Diretor Executivo/Gestor Financeiro do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis/MT, Sr. RAYMILSON SANTANA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO os dispositivos legais estabelecidos pela Lei 8666/93, especialmente em seu Artigo 24, Inciso II e Decreto Federal nº 9.412/2018, que altera os valores das modalidades licitatórias;

Considerando o que consta nos autos do Processo de Dispensa de Credenciamento nº 015/2021 e diante do resultado apresentado pela Comissão Técnica de Licitação, HOMOLOGO o aludido Certame a empresa **AMAURI INÁCIO LEONARDO – ME** ao valor global de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais).

Campo Novo do Parecis/MT, 17 de dezembro de 2021.

RAYMILSON SANTANA

Direto Executivo/Gestor Financeiro – Interino

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1068, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

CONCEDE AUXÍLIO-DOENÇA À SERVIDORA VERA LUCIA DA SILVA ZAMPARONI.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo período de 16/11/2021 a 17/12/2021.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário de Campo Novo do Parecis, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 149-A:

“ Art. 149-A. O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, conforme segue:

I - 3 UFCNP: com até 2 (dois) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II - 5 UFCNP: de 3 (três) a 10 (dez) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

III - 6 UFCNP: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

IV - 8 UFCNP: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

V - 15 UFCNP: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VI - 25 UFCNP: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VII - 35 UFCNP: a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais e colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis de que trata o caput deste artigo, deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro, o quadro de profissionais junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através da cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou que vier a substituir, com protocolo de recebimento do órgão responsável.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1087, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DESIGNA AS SERVIDORAS ELAINE APARECIDA DA SILVA E JULYANA E SILVA COSTA SCHRADER PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 98/2021.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
PORTARIA Nº 1088, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

DESIGNA OS SERVIDORES FABRICIO GOLIN E JHONATAN JORDI SILVA MARTINS PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 26/2021.

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Campo Novo do Parecis autorizado a regularizar as edificações clandestinas e/ou irregulares executadas e finalizadas até à data de 31 de maio de 2021, edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor, na Lei de Zoneamento e no Código de Obras do Município de Campo Novo do Parecis, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

§ 1º Para efeitos do que trata o caput deste artigo, considera-se:

I - construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado; II - construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença; III - construção clandestina parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal.

§ 2º Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o artigo 7º desta Lei, com toda a documentação ali referida, até o dia 30 de novembro de 2022.

§ 3º Qualquer obra iniciada após a data informada no caput onde seja constatada qualquer irregularidade não estará amparada por esta Lei, conforme fotometria do sistema WCOGEO.

Art. 2º Os lotes de esquina e os de subesquina resultantes de desmembramento, poderão ter testada mínima de 15,00m (quinze metros) e área total mínima de 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) e os lotes de meio de quadra resultantes de desmembramento, poderão ter testada mínima de 10,00m (dez metros) e área total mínima de 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 3º As obras irregulares e clandestinas executadas, somente serão analisados os projetos de regularização mediante o pagamento de multa correspondente à regularização da obra, obedecidos aos seguintes critérios:

Até 100,00m²	1 UFCNP
De 100,01m² a 200,00m²	2 UFCNP
Acima de 200,01m²	3 UFCNP

§1º Ficam isentos do pagamento de multa de que trata o caput deste artigo as edificações construídas em ZR-IV, as edificações públicas ou com uso comunitário sem fins lucrativos e aquelas em que comprovadamente através de laudo da Assistente Social do município caracterize família de baixa renda, com renda familiar 2 (dois) salários mínimos de renda familiar.

§2º O pagamento da multa de que trata o caput deste artigo, não exonera o pagamento da mais valia de que trata os artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº. 115/2021 - Lei de Zoneamento e o pagamento dos demais tributos constantes no Código Tributário.

Art. 4º Somente serão passíveis de regularização as construções que apresentarem:

I - quando em edificações residenciais Unifamiliares, Multifamiliares, Comercial e de Uso Misto:

a) as paredes de alvenaria possuirão 12 cm (doze centímetros) de espessura mínima e, quando nos alinhamentos laterais e posteriores dos lotes